

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de
Carvalho – 152055 contra o Correio da Manhã**

Lisboa

3 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DR-I/2010

Assunto: Recurso do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de Carvalho – 152055 contra o *Correio da Manhã*

I. Identificação das partes

Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de Carvalho – 152055, como Recorrente, e o jornal *Correio da Manhã*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. A 11 de Maio de 2009, foi publicada no *website* do *Correio da Manhã* uma notícia intitulada “Auxiliares obrigados a listar tarefas”, onde se relata que aos auxiliares de educação das escolas que integram o agrupamento é exigido que especifiquem, por escrito, todas as tarefas executadas, com referência ao período de execução. Na notícia, são auscultados os protestos dos funcionários e a justificação do presidente do conselho directivo, que refere que até à data não foram recebidas quaisquer queixas e que o sistema introduzido visa colocar os funcionários numa posição de igualdade, tendo em vista, sobretudo, aqueles que se encontram a prestar serviço fora da escola-sede e que, conseqüentemente, têm uma relação mais distante com as respectivas chefias, o que dificulta a avaliação. Segundo uma funcionária, ouvida pelo *Correio da Manhã*, «José Mesquita deixou ficar bem assente, numa reunião com dezenas de funcionários, que ele era como o Hitler e que ou respeitavam as suas ordens ou saberiam onde era a porta de saída».

2. Por ofício datado de 12 de Maio de 2009, o presidente do conselho directivo do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de Carvalho – 152055 comunicou ao director do jornal que considerava falsa uma parte relevante do conteúdo da notícia. O

ofício foi enviado para o endereço “Rua Manuel Pinto de Azevedo, 80, 1.º, 4100-320 Porto”, correspondente à delegação do Porto. Nesse ofício, não se faz qualquer referência expressa ao direito de resposta ou às correspondentes disposições legais, limitando-se o respondente a solicitar “em conformidade com a lei de imprensa, o direito de repor a verdade”. O ofício ia dirigido ao director do *Correio da Manhã*, mas a morada do destinatário que nele figurava era “Rua Manuel Pinto de Azevedo, 80, 1.º, 4100-320 Porto”, e não a da sede do jornal, em Lisboa.

3. Na edição em papel de 14 de Maio de 2009 do *Correio da Manhã*, surge uma notícia, intitulada “Presidente recusa versão” e com o antetítulo “Auxiliares obrigados a lista de tarefas em escola na Maia”, em que se relata que o presidente do conselho directivo desmente a atribuição que lhe é feita daquela citação, dado que há mais de um ano que não reunia com pessoal não-docente e que nunca fora tarefa sua avaliar aqueles funcionários.

III. A argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 19 de Maio de 2009, insistindo que o desmentido deveria ter sido publicado na íntegra, no mesmo local onde havia sido publicada a notícia e que o espaço noticioso ocupado por aquele deveria ser sensivelmente idêntico ao que ocupara o texto contra o qual reagia.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, representado por advogados com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. Além do facto de o Recorrente jamais ter enviado qualquer texto de resposta ao jornal, o director do *Correio da Manhã* não teve conhecimento do ofício do Recorrente, dado que o mesmo foi enviado para a delegação do Porto;
- ii. Na sequência da recepção deste desmentido, a delegação do Porto entrou em contacto com o Recorrente, tendo este inicialmente ameaçado exercer o

direito de resposta caso o seu desmentido não fosse integralmente publicado. Todavia, acabou por ficar acordado que o jornal publicaria uma nova notícia, com os factos transmitidos telefonicamente pelo Recorrente;

- iii. Uma vez mais, o Recorrente não exerceu o direito de resposta no tocante a esta segunda notícia;
- iv. Mesmo que o texto que o Recorrente enviou por ofício pudesse ser qualificado como um texto de resposta – e tal não seria curial, dado que não é invocado este direito ou as correspondentes disposições legais – sempre esse direito teria ficado prejudicado pelo facto de as duas partes terem acordado uma via alternativa de satisfação do interesse do ora Recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Diligências suplementares

O Recorrente foi notificado no sentido de esclarecer a ERC acerca das alegações do Recorrido, resumidas nos pontos ii. a iv. Em resposta, referiu o Recorrente que “até ao presente momento não [foi] contactado sob qualquer pretexto por qualquer pessoa ou jornal referenciado, pelo que não poderia ter havido qualquer ameaça. Apenas houve um único telefonema antes da publicação da notícia, em que [foi] confrontado com o conteúdo do artigo e sobre o qual não foi tecido qualquer comentário. Apenas e só respond[eu] às questões apresentadas”.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, da LI, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos

Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, convir-se-á, seguramente, que uma notícia em que uma das pessoas ouvidas imputa ao responsável por um agrupamento de escolas a declaração de que “é como o Hitler e que ou respeitavam as suas ordens ou saberiam onde era a porta de saída” é susceptível de afectar o bom nome e reputação desse mesmo agrupamento, assim conferindo o direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.
3. O Recorrente fez chegar a sua missiva à delegação do Porto, muito embora a tivesse dirigido ao director do jornal, que presta habitualmente as suas funções na sede, em Lisboa, razão que o director alega para justificar o facto de não ter tido conhecimento da pretensão do ora Recorrente.
4. Embora esta alegação não tenha uma relevância decisiva, no presente caso, para a decisão final a formular, conforme se verá, importa tecer algumas considerações acerca da questão. O artigo 25.º, n.º 3, da LI, dispõe que “o texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa”. Parece claro que o Recorrente fez aquilo que deveria fazer: dirigiu a carta ao director, endereçando-a a uma morada do *Correio da Manhã*. Tal como não é crível que a delegação do Porto não abra a sua correspondência diariamente, tão pouco parece provável que não tenha facilidade em contactar com o director do jornal, em Lisboa. Tratando-se de um direito de resposta, o coordenador da delegação do Porto ou quem tivesse recebido a missiva teria o dever de dar conhecimento do seu conteúdo, com a maior brevidade possível, ao director do *Correio da Manhã*. Os meios técnicos actualmente ao dispor de qualquer redacção (telecópia, *scanner* com capacidade de conversão de documentos em formato pdf e correio electrónico) tornam a transmissão célere de documentos

uma tarefa simples. Considerar que a direcção de um jornal fica desonerada de dar cumprimento a um direito de resposta pelo facto de funcionários seus (sejam eles jornalistas de uma delegação descentralizada ou o segurança da portaria ou qualquer um que, nas instalações pertencentes ao jornal, recebe a correspondência) não lhe transmitirem a correspondente missiva, é tese que não pode ser acolhida.

5. Também não é aceitável a tese, sustentada pelo Recorrido, de que o texto enviado ao jornal não preenchia "qualquer um dos requisitos mínimos exigidos para o direito de resposta e de rectificação", nem fazia "referência a qualquer um dos referidos institutos nem a qualquer norma legal", pela simples razão de que o quarto parágrafo daquele documento invoca, de forma inelidível, não só a Lei de Imprensa, como aquilo que qualifica como "o direito de repor a verdade". Não podendo deixar de se ver, nesta última expressão, uma clara alusão à substância típica do direito de resposta".
6. Questão mais complicada é a do alegado prejuízo do direito de resposta por via de acordo entre as partes no sentido da publicação do pequeno escrito, fazendo eco da posição do Recorrente, publicado na edição de 14 de Maio de 2009. O Recorrente garante que não teve lugar semelhante acordo, enquanto o Recorrido alega o contrário. Porém, em circunstâncias desta natureza, cabe, naturalmente, ao Recorrido fazer prova de tal "acordo", uma vez que – como no caso vertente – a sua existência, a verificar-se, poderia ter como efeito desobrigá-lo da publicação do texto de resposta. Essa prova não foi, por qualquer forma (para lá da sua mera invocação) submetida à ERC. Nestes termos, não fica prejudicada a pretensão do Recorrente em ver publicado o seu texto de resposta, nos termos legais.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de Carvalho – 152055 contra o *Correio da Manhã*, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 11 de Maio de 2009 do mesmo jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao jornal “Correio da Manhã” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal “Correio da Manhã” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 3 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira